



PROCESSO: 0120900-89.2009.5.01.0245 – RTOrd

ACÓRDÃO

7ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

O prazo prescricional previsto no Código Civil somente guarda relevância, quando o processo é primeiramente ajuizado na Justiça Comum. Ajuizado o feito diretamente nesta Justiça Especial, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº **TRT-RO-0120900-89.2009.5.01.0245**, em que são partes: **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**, como Recorrente, e **AUTO ÔNIBUS BRASÍLIA LTDA.**, como Recorrida.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, às fls. 91/110, contra a sentença de fls. 78/80, proferida pelo MM. Juiz Filipe Ribeiro Alves Passos, da 5ª Vara do Trabalho de Niterói, que extinguiu o processo com resolução do mérito, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 87. Pretende a reforma da decisão pelas razões de fato e de direito articuladas.

Contrarrazões ofertadas pela reclamada, às fls. 114/128, defendendo a manutenção do julgado.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº



PROCESSO: 0120900-89.2009.5.01.0245 – RTOrd

75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 27/08-GAB, de 15/01/2008.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - CONHECIMENTO.

Atendidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

II.2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Argúi o reclamante, ora recorrente, a nulidade da sentença, sustentando, em suma, que o Juízo de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não motivou a sua decisão e deixou de determinar a realização de prova pericial para apurar o grau e os efeitos danosos do acidente de trabalho sofrido pelo demandante.

Razão, porém, não lhe socorre.

A norma constitucional prevista no art. 93, XI, da Constituição Federal de 1988, bem como as exigências dos arts. 832, da CLT, e 458, do CPC, foram atendidas. A sentença contém relatório e fundamentos suficientes capazes de revelar o entendimento do julgador acerca da lide.

Por outro lado, o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* (artigos 515 e 516, do CPC), diz respeito à extensão do efeito devolutivo, determinando os limites dentro dos quais se dá a função jurisdicional em sede recursal. NO caso do recurso ordinário, este devolve à apreciação do Tribunal não somente as questões julgadas, mas também as ventiladas pelas partes.

Assim, nos termos do § 1º, do art. 515, do CPC, serão “objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”.



PROCESSO: 0120900-89.2009.5.01.0245 – RTOrd

Quanto à profundidade, os efeitos não se limitam às questões efetivamente resolvidas na sentença, pois abrangem também as questões anteriores à sentença (art. 516, CPC).

No caso dos autos, a nulidade da sentença não pode nem deve ser declarada, na medida em que a sentença foi explícita quanto à prescrição aplicada, sendo certo que o posicionamento da parte, ao pretender incidência de norma ou critério distintos não dá ensejo aos embargos declaratórios.

Refuta-se, assim, a prefacial suscitada.

II.3 - MÉRITO.

A. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO.

Em síntese, alega o demandante que: não sabe o grau da sua incapacidade para demais afazeres e sequer se da lesão ocasionada pelo acidente de trabalho serão provenientes outras lesões; aplica-se à hipótese o entendimento da Súmula nº 230, do e. STF de que “a prescrição da ação de acidente de trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade”; no caso dos autos, tendo em vista o ato abusivo do empregador, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto art. 177, do CC de 1916, e não o de 3 anos, previsto no inciso V, do § 3º, do art. 206, do Novo Código Civil; a suspensão do contrato de trabalho, em razão da concessão do auxílio-doença acidentário, suspende o fluxo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista (inciso I, do art. 199, do CC); a prescrição pronunciada deve ser afastada.

O MM. Juízo *a quo*, com fundamento nos arts. 206, § 3º, inciso V, 2.028 e 2.044, do CC, declarou prescritas as pretensões do reclamante.

A tese recursal não merece acolhida.

A reparação pecuniária do dano material e moral tem natureza indenizatória, porquanto é um valor para compensar um ato



PROCESSO: 0120900-89.2009.5.01.0245 – RTOrd

lesivo causado ao patrimônio moral do indivíduo. Assim, o empregado que sofre um acidente de trabalho e ajuíza ação em face de seu empregador, está buscando reparação para os danos sofridos, em razão de ato ilícito que entende ter sido cometido pela empresa. A reparação por ato ilícito está prevista no Código Civil. Não é, portanto, a indenização moral ou material por acidente de trabalho, um crédito trabalhista, previsto em contrato de trabalho, CLT, ou qualquer legislação específica trabalhista, mas, sim, uma espécie de indenização por responsabilidade civil - do empregador.

Constatada a natureza civil do dano moral, tem-se que a prescrição segue a mesma natureza do direito. Logo, a prescrição a ser aplicada à ação que vise a indenização por danos materiais ou morais decorrentes de acidente de trabalho é a prevista no Código Civil.

No mesmo sentido, a lição de Raimundo Simão de Melo:

"É certo que a CF, ao tratar da prescrição, fala em créditos resultantes da relação de trabalho. Porém, como é por demais evidente, a reparação do dano moral, mesmo praticado em face da relação de emprego, não constitui crédito trabalhista *stricto sensu*, mas sim de natureza civil, decorrente de ato ilícito que atinge a personalidade, a honra, a intimidade etc., da pessoa, ensejando, portanto, uma ação de natureza pessoal. Na verdade, nem de crédito propriamente dito se trata, quanto mais de crédito trabalhista; quando a Constituição tratou da prescrição no inciso XXIX do art. 7º, cuidou, na verdade, de direito de crédito, destinado ao



PROCESSO: 0120900-89.2009.5.01.0245 – RTOrd

restabelecimento de um estado anterior, o que não ocorre com a reparação do dano moral, cuja natureza jurídica não é indenizatória no sentido de restauração do *status quo*, mas reparatória/compensatória para o ofendido e punitiva/exemplar para o ofensor, para que este não volte mais a praticar atos molestadores dos direitos de personalidade. (MELO, Raimundo Simão de. Prescrição do dano moral no Direito do Trabalho. *In*: Síntese Trabalhista nº 138. Dez/2000, pp. 28/29. Porto Alegre: Síntese, 2000.)

Com efeito, a prescrição a ser aplicada à ação que vise a indenização por danos materiais ou morais decorrentes de acidente de trabalho é a prevista no art. 177, do Código Civil de 1916 - vintenária -, ou, a prevista no inciso V, do § 3º, do art. 206, do Novo Código Civil - trienal -, adequando-se cada caso ao disposto no artigo 2.028, do novo Código, conforme a data em que nasceu o direito à ação.

Assim, se o acidente de trabalho ocorreu em data anterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002, a prescrição é vintenária.

Se o acidente de trabalho ocorreu após a vigência do Novo Código Civil, a prescrição será vintenária se houver transcorrido mais da metade do tempo previsto para a prescrição anterior, ou seja, se o acidente já tiver ocorrido há mais de dez anos. Por outro lado, se não houver transcorrido mais de dez anos da data da lesão, a prescrição civil será a trienal, que é a prescrição genérica aplicável a toda e qualquer pretensão de reparação civil, inclusive as reparações por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

In casu, à época do ajuizamento da demanda, em



PROCESSO: 0120900-89.2009.5.01.0245 – RTOrd

14/07/2009 (fls. 02), já estava vigendo o Código Civil de 2002, o que ocorreu em 11 de janeiro de 2003. Diante disso, o prazo prescricional seria aquele previsto no art. 203, § 3º, inc. V, do Código Civil, que estabelece o lapso prescricional de 03 anos.

Todavia, a referida norma transitória - artigo 2.028, do CC - somente se aplica aos processos remetidos a esta Justiça Especial, pela Justiça Comum, na medida em que aos processos ajuizados diretamente na Justiça do Trabalho aplica-se o prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Acrescente-se que a prescrição deverá tomar como marco o princípio da *actio nata*. O artigo 189, do Código Civil, estabelece que "violado o direito, nasce para o seu titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".

Assim, o marco inicial do prazo prescricional nas ações acidentárias é a data em que o interessado teve ciência inequívoca da lesão à saúde ou integridade física em virtude do acidente de trabalho, nos termos da Súmula nº 278, do STJ.

No caso em apreço, não se trata de processo ajuizado originariamente na Justiça Comum, mas, sim, diretamente nesta Justiça Especial, o que atrai a incidência do prazo prescricional do art. 7º, inc XXIX, da Constituição da República.

Neste sentido, é a jurisprudência do c. TST, *verbis*:

“RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DO
TRABALHO - PRESCRIÇÃO - AÇÃO
AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO
APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº
45/2004 - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO
CIVIL

Aplica-se a prescrição prevista no artigo 7º,



PROCESSO: 0120900-89.2009.5.01.0245 – RTOrd

XXIX, da Constituição da República, quanto às pretensões resultantes das relações de trabalho, nas quais se incluem as de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho.” (TST. 8ª Turma. RR 9951700-13.2006.5.09.0659. Ministra Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. DEJT 21/11/2008)

Pois bem.

No que tange à alegação de que a suspensão do contrato de trabalho, em razão da concessão do auxílio-doença acidentário, suspende o fluxo do prazo prescricional, cumpre salientar que somente por força de lei, pode ser interrompida ou suspensa a prescrição. As causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional estão previstas no Código Civil, nos arts. 197/204.

Tais causas, por constituírem a própria regra da prescrição, não comportam interpretação extensiva ou analógica em ordem a autorizar a consideração de outras hipóteses não tipificadas em lei.

À exceção dos trabalhadores menores (CLT, art. 440), a CLT não prevê outras situações jurídicas de suspensão ou interrupção do lapso prescricional. Diante da omissão e compatibilidade, com o Direito do Trabalho plenamente aplicável o regramento previsto no Código Civil, na forma do parágrafo único, do art. 8º, da CLT.

Portanto, a suspensão e/ou interrupção do curso da prescrição pela intercorrência da concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não encontra respaldo legal.

Mais.

O aludido art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, concede aos trabalhadores o direito de “ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os



PROCESSO: 0120900-89.2009.5.01.0245 – RTOOrd

trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

Portanto, suspenso, e não extinto, o contrato de trabalho, por força de auxílio-doença acidentário, o empregado tem o prazo de 5 anos, a contar da ciência inequívoca da lesão à saúde ou integridade física - *actio nata* - para ajuizar a competente ação trabalhista.

Neste sentido, a jurisprudência da SBDI-I, do c. TST:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Não encontra respaldo legal a tese da suspensão do curso da prescrição quinquenal pela intercorrência da concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apenas em casos excepcionais, quando caracterizada a absoluta impossibilidade material de o autor buscar no Poder Judiciário reparação pela lesão sofrida, afigura-se justificável a suspensão da contagem do prazo prescricional. Destaca-se, contudo, que, nessas hipóteses, não há cogitar na aplicação do prazo prescricional bienal extintivo, que pressupõe, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, a extinção do contrato de emprego. Precedentes desta Corte superior. Recurso de embargos conhecido e não



PROCESSO: 0120900-89.2009.5.01.0245 – RTOrd

provido.” (E-RR-654/2005-105-03-00.0.
Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa. DJ
25/09/2009)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO
ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
SUSPENSÃO DO CONTRATO DE
TRABALHO. PRESCRIÇÃO. PLEITO DE
COMPLEMENTAÇÃO DE
APOSENTADORIA. Esta SBDI-I,
interpretando o art. 475 da Consolidação das
Leis do Trabalho, vem firmando o
entendimento segundo o qual a suspensão
do contrato de trabalho, em virtude da
percepção do auxílio-doença ou da
aposentadoria por invalidez, não impede a
fluência da prescrição quinquenal. Obsta,
todavia, a contagem do prazo prescricional
bienal extintivo, uma vez que este só incide
nas hipóteses de extinção do contrato de
trabalho. No caso concreto, pretendem os
Reclamantes a integração da parcela auxílio-
alimentação nos proventos da
complementação de aposentadoria. O direito
vindicado, portanto, teve seu nascedouro
com o advento da aposentadoria por
invalidez. Uma vez não satisfeita tal
pretensão, surgiu a lesão e, por corolário, o
direito de ação dos Reclamantes. Aplicando-
se a posição majoritária perfilhada no âmbito



PROCESSO: 0120900-89.2009.5.01.0245 – RTOrd

desta Corte, verifica-se a impossibilidade de se aplicar a prescrição bienal, porquanto não extintos os contratos de trabalho. Tem-se, de outro lado, que os Reclamantes aposentaram-se por invalidez no curso de 1997. A presente ação foi ajuizada em 2001, quando ainda não escoado o prazo de cinco anos a partir da data da aposentadoria, ocasião em que teria surgido a lesão ao suposto direito. Contexto em que não se operou a prescrição nuclear do direito dos Autores de pleitear tal verba, quer porque não esgotado o prazo de cinco anos, quer porquanto inaplicável a prescrição bienal. Embargos conhecidos e desprovidos.” (E-RR-1768/2001-007-03-00.8, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 19/9/2008)

Oportuno salientar que, na hipótese vertente, a manifesta ciência da lesão à saúde em virtude do acidente de trabalho ocorreu, ao menos em 30/07/2002, data em que, conforme afirma o próprio autor, em audiência, teria encerrado a sua curatela (fls. 77).

Indagado, naquela assentada, esclareceu o obreiro “que ficou internado por 2 meses após o acidente, quando retornou para casa e ficou afastado do trabalho em gozo de benefício previdenciário; que não houve qualquer recomendação médica no sentido de que não pudesse se locomover ou sair de casa, tanto é que o tratamento era realizado fora de sua residência; que sua garganta ficou um pouco obstruída mesmo após a alta médica, mas podia se comunicar verbalmente, embora com alguma rouquidão; que a curatela não foi prorrogada, ou seja, durou por 180 dias



PROCESSO: 0120900-89.2009.5.01.0245 – RTOrd

a partir de 30/01/2002" (fls. 77).

Observe-se, por outro lado, que, a fls. 71 (último doc.), existe declaração firmada por médico neurologista, em 22/07/2002, que atesta que o demandante "goza de perfeita saúde mental, sendo responsável por seus atos".

Assim sendo, não resta dúvida de que o autor teve ciência inequívoca da lesão à saúde, ao menos, desde 30/07/2002.

Logo, para efeitos de prescrição, afigura-se irrelevante a realização de prova pericial para apurar o grau e os efeitos danosos do acidente de trabalho.

Portanto, como esteve o empregado em gozo de auxílio-doença até 2008 (fls. 74, 8º §), o prazo prescricional é o de 5 anos, haja vista que não encerrado o pacto laboral.

Incide, desta forma, a prescrição quinquenal.

Como a presente ação foi ajuizada em 14/07/2009 (fls. 02), encontram-se prescritas as obrigações cuja exigibilidade anteceda a 14/07/2004, prescrição, aliás, já pronunciada na sentença, a fls. 79.

Mantenho, pois, a sentença, ainda que por fundamento diverso.

III - D I S P O S I T I V O

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2011.

Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Relator

jfrm